

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

GABRIEL LUCAS SILVA SANTIAGO, brasileiro, solteiro, estudante, portador(a) do RG nº 2009046226-7, CPF nº 078.568.583-97, residente e domiciliado na Rua Joaquim Miguel da Silva, Nº 828, Juazeiro, CEP: 62.823-000, Jaguaruana/CE, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor da **MARÍTIMA SEGUROS S.A. (Seguradora integrante do consórcio DPVAT)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 47.184.510/0001-20, com endereço à Rua Barbosa de Freitas, n.º 795, Meireles, Fortaleza-CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

Conforme narra o incluso Boletim de Ocorrência Policial anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 23 de novembro de 2014, conduzia uma moto HONDA POP 100, PLACA OSG-6618, quando repentinamente outra motocicleta que seguia em sentido contrário, colidiu de frente com o requerente, que desequilibrou-se e caiu que a lesionou gravemente.

Posteriormente ao fatídico acidente, o Requerente foi socorrida para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Expectação de Jaguaruana, onde foi submetida aos procedimentos cirúrgicos necessários a minorar a gravidade das lesões.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **3150551121**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, “II”, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, a saber, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DO REQUERENTE NÃO FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 23/11/2014 LHE FOI NEGADO.

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do valor do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece íncrito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar como fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré e claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DO DIREITO
DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório-DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte e invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a Requerente, levando-se em consideração o disposto na Lei vigente à época do sinistro, Lei 11.482/07, não foi paga a quantia do seguro DPVAT correspondente com o acidente do requerente, restando ao Autor o remanescente equivalente a **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, valor este que deverá se acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme a tabela abaixo:

Valor recebido em 23/11/2014-----	NEGADO
Valor devido à época (art. 3º. II da Lei 6194/74, com redação---R\$ 13.500,00 Dada pela Lei 11.482/2007)	
Remanescente-----	R\$ 13.500,00

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

Sobre o tema em comento, eminente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas. ...

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/72 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalta-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do Enunciado nº6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

Como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto a presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais Cearenses e demais Turmas nacionais, transcrevemos ementas de TODAS as Turmas da Corte citada, que entendem pacificamente pela procedência de ações iguais a esta, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDOS DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASSINADOS PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000; e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉOCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões. (Recurso Civil – Processo nº 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA – RECURSO CÍVIL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRÊNCIA DO

PAGAMENTO DO SINISTRO – FETO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil – Processo nº 200.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO –DPVAT – LEI Nº 6.194/74 – FIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de valor indenizatório é o correspondente a 40 salários mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. **RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento do valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação.** 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recuso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007).

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA GLADYZ LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II – O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

III – Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização como o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-1/1, **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

Acerca de ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.
5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados –CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFEIROR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, “B”.

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, “b” da Lei 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

(20020110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/20006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso).

Por fim, como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais cearenses e demais Turmas nacionais, vejamos a recente Súmula nº 14, revisada em 27 de julho de corrente ano, das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br), *in verbis*:

SÚMULA Nº14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULÇÃO SALÁRIO MÍNIMO - É legítima a vinculação do valor de indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. **A alteração do valor de indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.**

QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO – Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término o prazo legal para o pagamento.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo se espera seu pleno reconhecimento.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do Autor;
- b) Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;

GARDNER SALVADOR RODRIGUES
Advogado OAB/CE 20.465

- c) Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, **uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;**
- d) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenado a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, regularmente corrigido, desde o inadimplemento da Ré.
- e) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)** N.T.P.D.

Jaguaruana, 9 de agosto de 2016.

DR. GARDNER Salvador Rodrigues
Advogado – OAB/CE 20.465

Quesitos para perito:

- 1º) Quais os ferimentos sofridos pela Autora quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
- 2º) Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
- 3º) Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho na Autora?